



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075675 - SP (2023/0177855-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZA EMILIA CAMBIAGHI ACHCAR
ADVOGADO : PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA
ADVOGADOS : JOSÉ BULLA JÚNIOR - SP163031
DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Execução de título extrajudicial.
2. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, interrompe o curso do prazo prescricional. Julgados desta Corte.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075675 - SP (2023/0177855-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZA EMILIA CAMBIAGHI ACHCAR
ADVOGADO : PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA
ADVOGADOS : JOSÉ BULLA JÚNIOR - SP163031
DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Execução de título extrajudicial.
2. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, interrompe o curso do prazo prescricional. Julgados desta Corte.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LUÍZA EMÍLIA CAMBIAGHI ACHCAR contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLÁUDIA e deu-lhe provimento para declarar a validade da interrupção da prescrição em anterior ação de cobrança, determinando-se o prosseguimento da execução no Juízo de origem.

Agravo em recurso especial interposto em: 2/10/2023.

Concluso ao gabinete em: 20/10/2023.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por CONDOMÍNIO

EDIFÍCIO CLÁUDIA em face de LUÍZA EMÍLIA CAMBIAGHI ACHCAR, por meio da qual se pretende a cobrança de débitos condominiais relativos aos meses de novembro de 2006 à abril de 2017 e de janeiro a outubro de 2020.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a exceção de pré-executividade na qual se pleiteou a prescrição de parcela dos débitos.

Acórdão: o TJ/SP deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por LUÍZA EMÍLIA CAMBIAGHI ACHCAR, a fim de reconhecer a prescrição, nos termos da seguinte ementa:

DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA INTERRUÇÃO DO PRAZO. AJUIZAMENTO INOPORTUNO EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE A OUTUBRO/2016. CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

1. Em época anterior, foi proposta de cobrança voltada ao recebimento de despesas condominiais, mas o processo foi extinto em virtude do reconhecimento de ilegitimidade passiva.
2. Proposta a execução em face da parte legítima para figurar no polo passivo, sobreveio a exceção de pré-executividade, que restou rejeitada. Pretende a executada seja reconhecida a prescrição a respeito de parte dos valores.
3. Não aproveita a parte exequente a ocorrência de anterior citação no processo extinto, pois fora ajuizada em face de terceiro, que não tinha legitimidade passiva. Na verdade, a interrupção deve pressupor a prática de ato em face da parte devedora, o que não ocorreu na hipótese. Daí a impossibilidade de invocação do artigo 202, I, do Código Civil.
4. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com a extinção parcial do processo de execução propicia a responsabilidade da parte exequente, por força do sucumbimento havido, ao pagamento de honorários advocatícios. (e-STJ fls. 134-142).

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 202, I, do CC/02, arts. 239, § 1º, e 219, § 1º, do CPC/73, recepcionados pelos arts. 239, § 1º, e 240, § 1º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que, mesmo quando extinto o processo anterior sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional. Requer seja conhecido e provido o recurso especial para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a interrupção

da prescrição dos débitos cobrados na ação executória.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 560).

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLÁUDIA e deu-lhe provimento para declarar a validade da interrupção da prescrição em anterior ação de cobrança, ainda que extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva, determinando-se o prosseguimento da execução no Juízo de origem.

Agravo interno: requer a reforma da decisão unipessoal.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da Jurisprudência desta Corte

Conforme mencionado na decisão unipessoal, o acórdão recorrido decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, em virtude de ilegitimidade passiva, interrompe o curso do prazo prescricional.

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA CONTRA TERCEIRO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE PÔS FIM AO PROCESSO. ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em 16/8/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/10/2022 e concluso ao gabinete em 18/1/2023.

2. O propósito recursal é decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) qual é o termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida por citação efetuada em anterior ação ajuizada pelo autor contra terceiro.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina,

de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A interrupção do prazo prescricional decorrente de citação válida não se restringe apenas às partes litigantes nos autos, abrangendo terceiros estranhos à relação processual, afinal, a interrupção da prescrição objetiva amparar aquele que revela inequívoca intenção de perseguir o seu direito. A essência dos arts. 202, I, do CC/2002 e 219 do CPC/1973 é favorecer o autor que não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito.

5. Assim, a prescrição, inclusive em relação ao verdadeiro causador do dano, é interrompida pela citação válida de terceiro não responsável pelo evento danoso, em ação anterior ajuizada pela vítima que, na época, desconhecia o real responsável. Precedente.

6. O termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida pela citação válida é a data do trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo no qual ocorreu a referida interrupção, em observância ao art. 202, parágrafo único, do CC/2002. Precedentes.

7. Hipótese em que (I) a prescrição de 3 anos aplicável à espécie (art. 206, § 3º, V, do CC/2002) foi interrompida pela citação válida ocorrida em ação anterior; (II) o recomeço da contagem do prazo prescricional ocorreu em 18/8/2014, na data do trânsito e julgado da decisão que pôs fim ao processo anterior; (III) e a presente ação foi ajuizada em 16/8/2017, razão pela qual não se operou a prescrição.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada essa questão, prossiga no julgamento das apelações. (REsp n. 2.046.995/RJ, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APARENTE LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. RETROATIVIDADE. AÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA ANTERIOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se a citação em demanda anterior na qualidade de litisdenunciada teria o efeito de interromper o prazo prescricional de pretensão ao recebimento de indenização securitária por morte decorrente de sinistro ocorrido em viagem de ônibus paga com cartão de crédito cuja bandeira outorgava essa cobertura automaticamente.

3. Na hipótese, uma primeira demanda de cobrança foi ajuizada contra a administradora, que denunciou da lide a bandeira do cartão de crédito. Porém, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, e a denunciação da lide julgada prejudicada.

4. Em caso de aparente legitimidade passiva, a citação da primeira demandada é válida para interromper o prazo prescricional relativamente à litisdenunciada, retroativamente à data da propositura da ação principal. Precedente da Terceira Turma.

5. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do demandante (art. 485, II e III, do CPC/2015). Precedentes.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.679.199/SP, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 24/5/2019)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS. PRIMEIRA DEMANDA PROPOSTA CONTRA A ESTIPULANTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGUNDA DEMANDA INTENTADA CONTRA A SEGURADORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA NA PRIMEIRA AÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ESTIPULANTE QUE AGE COMO SE FOSSE A SEGURADORA. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese, é justificável a aplicação da teoria da aparência, pois o consumidor, com base em engano plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto, acreditava que a estipulante, em verdade, era a própria seguradora.

2. Estipulante que age como se fosse a própria seguradora, realizando a contratação, prestando todas as informações referentes ao contrato de seguro, recebendo a documentação do sinistro e comunicando sobre o indeferimento da indenização securitária.

3. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, ainda que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do autor previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC.

4. O ato citatório ocorrido na demanda proposta contra a estipulante teve o condão de interromper a prescrição da ação intentada posteriormente contra a seguradora. Tese aplicada à hipótese dos autos, tendo em vista as suas peculiaridades fáticas.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.402.101/RJ, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 11/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO PROCESSO EXTINTO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, mesmo extinto o processo por ilegitimidade passiva, a citação válida possui o condão de interromper o curso do prazo prescricional ante a aparência de correta propositura da ação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.618.257/SP, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 28/3/2017) (grifou-se)

Justamente porque o acórdão estadual estava em dissonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial foi provido.

Acrescente-se que a agravante trouxe, em suas razões de agravo interno, provas e documentos que não foram analisadas pelo Tribunal de origem e que tampouco podem ser apreciados nesta seara processual, em razão do óbice da **Súmula 7/STJ**.

A decisão monocrática, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Previno o agravante que a oposição de novo recurso, se declarado manifestamente protelatório, acarretará condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.075.675 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0177855-9

Número de Origem:

10337763920218260001 1033776392021826000122522021 20220000898259 20220001026990 20220001026992
21078172620228260000 2107817262022826000050000 2107817262022826000050001 22522021

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA

ADVOGADOS : JOSÉ BULLA JÚNIOR - SP163031

DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781

RECORRIDO : LUIZA EMILIA CAMBIAGHI ACHCAR

ADVOGADO : PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZA EMILIA CAMBIAGHI ACHCAR

ADVOGADO : PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA

ADVOGADOS : JOSÉ BULLA JÚNIOR - SP163031

DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023